



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001618-16.2009.815.0181

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Guarabira

PROCURADOR: Jáder Soares Pimentel

APELADA: Marilene dos Santos da Cunha

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha

REMETENTE: Juiz de Direito da 4^a Vara Mista de Guarabira

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. TERÇO DE FÉRIAS. INADIMPLIDOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE. ADIMPLEMENTO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL.**

1. TJPB: "Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço, quinquênio, aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas." (Processo nº 018.2010.000298-1/001, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Julgamento: 14/02/2012).

2. Havendo expressa previsão em lei municipal quanto a possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor e estando esse enquadrado nas hipóteses de implementação

dessa gratificação, a sua concessão é medida que se impõe.

3. O adicional de 1/3 (um terço) é devido ainda que as férias não tenham sido gozadas à época.

4. Sendo manifestamente improcedentes os recursos, há a atração do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e recurso apelatório, o último interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARABIRA contra sentença do Juiz da 4ª Vara Mista da respectiva Comarca (f. 171/180) nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por MARILENE DOS SANTOS ARAÚJO.

O pleito foi julgado parcialmente procedente, determinando a implantação do **adicional por tempo de serviço (quinqüênio)** com base no vencimento da autora no percentual 7%, com incidência a partir de 14.12.2008, sendo aplicadas as regras do art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, e observada a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Condenou, ainda, ao pagamento do **terço de férias** dos períodos de 12/2004 a 12/2009, com base na remuneração em vigor no mês posterior ao término de cada período aquisitivo, tudo isso acrescido de correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com alteração dada pela Lei nº 11.960/2009. Além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que se compensam face ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

O apelante aduz as seguintes questões: (a) ausência de provas de que não houve o pagamento do adicional por tempo de serviço; (b) vem cumprindo a legislação que regula os direitos da autora; (c) a progressão por tempo de serviço (quinqüênio) é assegurada aos seus servidores pela Lei n. 398/98, de forma automática; (d) em relação ao terço de férias é necessária a comprovação do requerimento e do efetivo gozo. Por tais motivos, pede a reforma da sentença, a fim de ser julgada improcedente a inicial.

Não foram ofertadas contrarrazões (f. 192).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar alegando ausência de interesse público (f. 196/198).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que a autora/apelada foi admitida pelo Município de Guarabira em 14/12/1998 (f. 17), para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Diversos** (Portaria n. 593/98 e ficha individual, f. 120), contudo, não recebeu o **terço de férias** do período de 2004 à 2008, **quinquênio** no percentual de 7% de sua remuneração relativo ao período de dezembro de 1998 a dezembro de 2008, além de não gozar **licença prêmio** por assiduidade, a qual deve ser convertida em pecúnia, bem como as **diferenças do salário família e adicional de insalubridade** do período laborado. O vínculo jurídico entre os litigantes restou demonstrado (f. 17/23), de modo que a apelada faz jus ao recebimento do que não foi pago na forma devida.

No tocante às verbas salariais deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que foi em 29 de abril de 2009 (f. 02). Portanto, faz jus as verbas a **partir de 29 de abril de 2004**.

Pois bem, relativamente aos **quinquênios**, a decisão deve ser mantida. A autora pleiteia o adicional por tempo de serviço à proporção do período de tempo laborado, alegando que não foram pagos nem incorporados, conforme previsto em lei. Para tanto, invocou o art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação (f. 46):

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

[...]

XVI - O adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete **quinquênios** em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; **sete por cento (7%) pelo segundo**; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Assim, analisando os autos vejo que a servidora foi nomeada em 14 de dezembro de 1998 (f. 17). Portanto, em 14/12/2003 havia completado o primeiro quinquênio, em 14/12/2008 o segundo, fazendo jus à implantação do adicional por tempo de serviço no percentual de **7%** do vencimento de seu cargo.

Assim, reclamado o não pagamento, caberia ao Município afastar o direito da autora colacionando documentos referentes à efetiva

contraprestação pecuniária (art. 333, II, CPC). Contudo, não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmar que o Município de Guarabira não possui Estatuto dos Servidores Municipais, razão pela qual aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (Lei n. 58/2003) e que o quinquênio é assegurado de forma automática, nos moldes da Lei n. 398/98, sem trazer prova apta a ratificar sua alegação.

Em relação ao **terço de férias**, também não deve ser alterada a sentença, pois, mesmo não havendo prova da autora ter gozado essa benesse, seu respectivo terço constitucional é devido. Neste sentido, destaco precedente desta Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBAS NÃO RECEBIDAS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. SALÁRIOS RETIDOS. PROVA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DOS PERÍODOS EM QUE NÃO HOUVE PROVA DA QUITAÇÃO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. - Alegando os autores retenção de salário em alguns meses, é ônus do município a comprovação do respectivo pagamento. [...] - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, **é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida.** - **"De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado.** Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-Agr 324.880-4/SP, 1ª Turma, REL. MIN. CARLOS BRITTO, DJU 10/03/2003) Sendo de professor o cargo exercido pelo servidor, é notório o gozo de férias coletivas, portanto, devido o terço constitucional, cuja comprovação de quitação competiria ao município.¹

A questão já está pacificada através da Súmula 31/TJPB, *in verbis*: "É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao**

¹ TJPB – Apelação Cível nº 107.2006.001111-4/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Terceira Câmara Cível, Julgamento: 10/06/2008 – Publicação: 13/06/2008.

empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...]³

Assim sendo, o Município deve ser compelido ao pagamento do terço das férias, até porque não conseguiu demonstrar a quitação dessa verba.

Por fim, como vem decidindo a iterativa jurisprudência deste Egrégio Tribunal, incumbia ao Município provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que a este somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No entanto, o apelante se limitou a alegar fatos, descumprindo a regra do art. 333, inciso II, do CPC.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁴

2 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

3 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

4 Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame

Diante do exposto, à luz do artigo 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial.**

Por fim, cabe advertir que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacífico deste TJPB, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de multa processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator